



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046336-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado BENEDITO ALTINO MARTINS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046336-57.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Benedito Altino Martins Filho

Interessado: Bocchi Advogados Associados

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 3741

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA CÁLCULO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida no cumprimento de sentença em ação previdenciária, na qual foram homologados honorários advocatícios no valor de R\$ 13.894,44, divergindo do montante defendido pelo ente autárquico, de R\$ 8.192,79. O agravante sustenta que a base de cálculo dos honorários foi indevidamente ampliada até fevereiro de 2023, quando o correto seria até março de 2021, data da concessão da aposentadoria por idade, cessando a obrigação do INSS em relação ao pagamento do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir o termo final para o cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença previdenciária, considerando a data da concessão da aposentadoria por idade do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre as prestações vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, conforme o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por idade em 28/03/2021 extingue a obrigação do INSS de pagar parcelas mensais ao beneficiário, não havendo justificativa para a incidência de honorários advocatícios sobre período posterior.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida no cumprimento de sentença em ação previdenciária, na qual se homologou o valor de R\$ 13.894,44 a título de honorários advocatícios, divergindo do montante defendido pelo ente autárquico, qual seja, R\$ 8.192,79.

Sustenta o agravante que a base de cálculo para os honorários

advocatícios foi indevidamente ampliada pelo agravado, considerando indevidamente o período até fevereiro de 2023, quando o correto seria até março de 2021, data de cessação do benefício judicial. Aduz que a ampliação indevida fere o entendimento consolidado no Tema 1050 do Superior Tribunal de Justiça e contraria a Súmula 111 do mesmo Tribunal.

O recurso foi processado sob efeito suspensivo, foi apresentada contraminuta (fls. 25/28) e não foram requisitadas informações do MM. Juiz *a quo*.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre as prestações vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício.

Consoante se verifica, foi concedido ao obreiro, auxílio-acidente com termo inicial em 23/07/2018, fixando-se honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até sentença.

No caso em análise, a parte recorrida obteve o benefício de aposentadoria por idade administrativamente em 28/03/2021. A sentença foi proferida apenas em 24/02/2023, entretanto, é incontroverso que, após a data de concessão da aposentadoria, não havia mais parcelas vencidas a serem pagas. Assim, não há justificativa para a incidência de honorários

advocatícios sobre um período em que já não havia débito do INSS para com a parte.

O critério estabelecido na sentença, ao determinar que os honorários incidiriam até a data da sua própria prolatação, não se aplica ao presente caso, pois a aposentadoria por idade concedida em 28/03/2021 extinguiu a obrigação do INSS de pagar parcelas mensais ao beneficiário.

Dessa forma, o termo final para a incidência dos honorários deve ser a data da concessão do benefício, e não a da sentença.

Ademais, mesmo que se considere um eventual período entre a concessão do benefício e a sentença, há que se reconhecer que havia impedimento ao recebimento de valores pela parte recorrida, afastando a possibilidade de cálculo de honorários sobre tal período.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar que os honorários advocatícios sejam calculados apenas sobre as parcelas vencidas até 27/03/2021, até o termo final do benefício.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator